JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.253.04-50

EMENTA 3º JULGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que negou provimento ao recurso. SSO. Caráter infringente. REJEITADOS. Votação unânime.

EMENTA 2º JULGADO

RECURSO. Voluntário. Decisão que julgou improcedente a Representação. SSO. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

REPRESENTAÇÃO. SSO. Apuração da veracidade dos fatos da Declaração Pública. Outorga da exploração de serviços divisíveis de limpeza urbana mediante concessão. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC acompanhante: 72.003.471.04-21

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Senhor Laércio José Loureiro dos Santos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de junho de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO: v. TC 72.003.471.04-21

O V. Acórdão, exarado em 23/11/2005, à fl. 376, de minha relatoria, negou provimento, por votação unânime, aos recursos interpostos pelo Sr. Enio Noronha Raffin e pelo Sr. Laércio José Loureiro dos Santos, aquele autor da representação inicial (item 1), e este da representação objeto do TC n. 3.253.04-50 (item 2), tramitando simultaneamente, contra os VV. Acórdãos, da douta relatoria do Nobre Conselheiro Edson Simões, que julgou improcedente seus pleitos.

Do V. Acórdão proferido, em julgamento unitário dos recursos, os representantes opõem Embargos Declaratórios, com fulcro nos artigos. 139 e 144 do Regimento Interno desta Casa, alegando em rigorosa síntese, vícios de omissão, contradição e obscuridade, na apreciação e julgamento da matéria recorrida.

Os Embargos de Declaração, ora em exame, vêm acompanhados de cópias de vários documentos, sendo que os embargantes pedem seu recebimento com caráter infringente ou modificativo do julgado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, nos pareceres exarados nos dois procedimentos, pelo não-conhecimento dos embargos, “ex vi” do “caput” do artigo 144 do Regimento Interno, ou seu indeferimento em caso de invasão do mérito.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou, apenas, pelo não-conhecimento dos reclamos, enquanto a Secretaria Geral, por sua rejeição, em virtude dos efeitos infringentes a eles atribuídos.

É o relatório abreviado.

VOTO ENGLOBADO

Os Embargos estão calcados nos artigos. 139 (Art. 139 – Os recursos serão interpostos por meio de petição escrita, contendo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam e o pedido de nova decisão.) e 144 (Art. 144 – Cabem embargos de declaração, quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão. § 1º – Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, devendo ser dirigido ao Juiz Singular ou

relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, da decisão ou do acórdão embargado. § 2º – Os embargos de declaração serão decididos pelo Juiz Singular, ou pelo Relator da decisão ou acórdão embargado.) do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 03/2002 desta Egrégia Corte, o primeiro disciplinando a forma de apresentação dos recursos e o segundo dispondo sobre o cabimento dos Embargos de Declaração.

Os Embargos Declaratórios, conquanto revistam a natureza de recurso (CPC, artigo 496, IV), não têm por escopo a reforma ou substituição do julgado, pois visam corrigir vícios da Decisão ou Acórdão quando um destes apresente obscuridade, contradição ou omissão. É o que observam os Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ressaltando que *'os Embargos Declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição'.*

Os mesmos autores esclarecem, ainda, que eles *'não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório'* (CPC Comentado, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 1045).

Enfim, essa espécie recursal não se presta à alteração do julgado impugnado, embora a doutrina e jurisprudência tenham admitido, excepcionalmente, seu recebimento com caráter infringente ou modificativo quando ele apresentar equívoco manifesto ou erro grosseiro (teratológico), consoante se vê das notas remissivas do Prof. Theotônio Negrão ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil (Saraiva, 32ª Edição, pág. 599).

Todavia, inocorre essa situação de excepcionalidade porque os embargantes se limitam a fazer críticas vagas, desconexas e imprecisas sobre o V. Acórdão, que lhes foi desfavorável, apontando vícios onde não existem.

Na realidade, o que eles almejam é o reexame de toda matéria já, amplamente, apreciada, discutida e julgada pelos Venerandos Acórdãos, que fulminaram suas representações, ao trazerem, com seus recursos, fatos e documentos novos, o que é incabível na espécie de recurso analisado.

A propósito, tem-se decidido que:

> *'Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/683).'*

Por fim, não está o órgão julgador obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, para expressar sua convicção. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ – 1ª. Turma, AI 169.073-SP, Ag Rg, rel. Min. Jose Delgado, DJU 17.08.98, pág. 44).

Essa é, também, a orientação sufragada pelos VV. Acórdãos estampados na RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJ 115/207.

Assim e tendo em vista esta argumentação, reforçada pelos julgados dos diversos Tribunais Superiores e os pareceres dos órgãos preopinantes, rejeito os embargos apreciados, em conjunto, face à analogia de sua fundamentação e escopo.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor “ad hoc” e o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, para efeito de “quorum”, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “d”, c/c o artigo 154, “caput”, do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO: v. TC 72.003.471.04-21

Em foco recurso do autor da representação vestibular, interposto ao v. Acórdão de fl. 212, que, à unanimidade e na conformidade do voto vencedor de seu Relator, nobre Conselheiro Edson Simões, inserto às fls. 206/211, julgou IMPROCEDENTE aquele instrumento.

A irresignação do representante apóia-se em alongadas razões, as quais foram, devidamente, examinadas e resumidas no parecer de fls. 307/320, da lavra da Dra. Alessandra Garcia, que concluiu pelo conhecimento e improvimento do apelo, à mingua de argumentos novos que justificassem a emenda ou reforma do v. Acórdão atacado.

Essa conclusão teve o respaldo da ilustrada Subchefia daquela Assessoria Jurídica (fl. 321) e a adesão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, na conformidade das manifestações encartadas às fls. 342/352, 354 e 355/358, respectivamente.

De sua vez, o recurso do advogado Dr. Laércio José Loureiro dos Santos, autor da representação que deu origem ao TC 3.253.04-50, igualmente julgado improcedente por Acórdão de 22.09.2004, da relatoria do nobre Conselheiro Edson Simões, também recebeu parecer contrário dos órgãos técnicos desta Casa, em virtude da identidade ou semelhança de suas razões com as do apelo emanado do recorrente Enio Noronha Raffin, justificando, deste modo, sua apreciação conjunta, em respeito ao princípio da economia processual.

É a síntese deste sucinto relatório, que fica integrado do resumo das razões recursais, feito pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer de fls. 307/320, atrás referido.

VOTO ENGLOBADO

O recorrente questiona a correção do r. Julgado proferido, fazendo críticas ao exame realizado por este Egrégio Plenário, entendendo que ele deveria se estender aos processos administrativos que cuidaram dos projetos de implantação do aterro sanitário, dos levantamentos topográficos e planimétricos e de pesquisa registraria e outros.

Nota-se, aliás, da análise atenta das quilométricas razões oferecidas, que o recorrente não apontou, objetivamente, qual o vício do v. Acórdão proferido que demandasse sua correção, emenda ou reforma, tanto de caráter procedimental, como de julgamento, expresso na fórmula latina do “error in procedendo” e do “error in judicando”, limitando-se a fazer indagações vagas e dispersas, de diversas ordens, e referências a dispositivos da constituição e do arcabouço legislativo infraconstitucional, sem demonstrar, de forma clara e direta, sua aplicação ao caso concreto, como argutamente assinalou a ilustrada Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, no parecer de fls. 307/320.

Percebe-se, ainda, que toda suspeita, de possível dirigismo da licitação, louvada em presunções ou simples conjecturas e não em dados concretos, ficou afastada pelas próprias restrições do Edital, que veda a localização de aterros sanitários fora dos limites do Município de São Paulo e de permissibilidade de substituição da área selecionada na ocorrência de fato impeditivo de sua utilização, como foi, amplamente, revelado no vigoroso voto do então Conselheiro Relator Edson Simões, respaldado nas conclusões dos órgãos técnicos deste Egrégio Sodalício, que fundamentou o v. Acórdão bombardeado pelo recorrente (fl. 212).

Por fim, sabe-se que a escolha e seleção de aterros sanitários nem sempre é tarefa de fácil solução, já que as comunidades vizinhas ou subjacentes lutam, incansavelmente, para afastar essa proximidade de suas moradias e atividades. Mas é um problema que não poderá deixar de ser resolvido para não gerar o caos na limpeza pública do Município.

As considerações acima são, também, válidas para o recurso interposto pelo Sr. Laércio Loureiro ao v. Acórdão de 22.09.2004, exarado no TC 3.253.04.50, à fl. 123, tramitando, conjuntamente, pela identidade das razões recursais e pela íntima conexidade com a matéria objeto deste processo.

Por todo o exposto e amparado nos pareceres dos órgãos preopinantes, que passam a fazer parte integrante deste voto, conheço dos recursos oferecidos pelo Sr. ENIO NORONHA RAFFIN, às fls. 227/300, e pelo Sr. LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS, encartado às fls. 12/189 do TC 3.253.04-50, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo os v. Acórdãos impugnados por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto, determinando a extração de cópia deste pronunciamento para juntada ao Processo 3.253.04-50.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução 3/02.

ACORDAM, outrossim, no tocante ao mérito, em julgar improcedente a representação, determinando a expedição de ofícios, acompanhados de cópia da presente decisão, ao autor, Senhor Laércio José Loureiro dos Santos,

ao Secretário de Serviços e Obras do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Djalma Donato – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida pelo cidadão Laércio José Loureiro dos Santos, por intermédio da qual solicita apuração sobre a veracidade do contido na 'DECLARAÇÃO' assinada por Antonio Guimarães Álvares Otero, datada de 29 de setembro de 2003 e registrada no 12º Cartório de Títulos e Documentos da Capital, anexada à inicial.

Na peça inaugural o Interessado sustenta suposto dirigismo no resultado da Concorrência número 19/03, em favor da empresa ESSENCIS – Soluções Ambientais S/A, formada pela associação entre as firmas VEGA Engenharia Ambiental S/A e a Cavo – Companhia Auxiliar de Viação e Obras, procedimento licitatório esse que se acha em andamento junto a Secretaria de Serviços e Obras é objeto do TC número 4.028.03-79.

O signatário da referida DECLARAÇÃO assinala ser inventariante do Espólio de Maria Trindade de Melo Otero, Espólio que é proprietário de gleba de terreno com, aproximadamente, 700.000 (setecentos mil) metros quadrados, situada no distrito de Perus - Município de São Paulo, que deverá receber o Aterro Sanitário do Agrupamento Noroeste, conforme está previsto no Edital da citada licitação.

Acrescentou que a população local foi tomada por temor pela possível instalação do aludido aterro e que a área foi invadida pelo Movimento dos Sem Terra. E que, a partir de então, o Espólio é refém do dito Movimento, não obstante detentor de liminar obtida em ação de reintegração de posse. Insurgiu-se contra a não-declaração de utilidade pública da gleba pela Prefeitura de São Paulo. Arrematou, afirmando que, em face de tais fatos, é lógico concluir que inexistirá qualquer disputa entre os participantes da Concorrência número 19/03, que objetiva a outorga da exploração dos serviços divisíveis de limpeza urbana na Capital (folhas 03/09).

Intimada (folhas 73 e 74), a Secretaria de Serviços e Obras apresentou justificativas, segundo as quais nega o suposto dirigismo do pleito licitatório, sob os argumentos de que, tanto para o Agrupamento Noroeste, quanto para o Sudeste, consta do edital a exigência de que sua implantação deverá ocorrer até o trigésimo sexto mês, contado da outorga da concessão dos serviços. Asseverou que, para o Agrupamento Noroeste, há realmente indicação de que o aterro situar-se-á na área denominada Anhangüera I e II, porém, que, independentemente da citada indicação, constituirá obrigação das futuras concessionárias vencedoras do certame a implantação de novo aterro sanitário situado no Município de São Paulo. Frisou que não há que se falar em privilégio de empresa proprietária de aterro sanitário particular, mormente por estar situada fora do Município de São Paulo. Quanto à decretação de utilidade pública da área necessária à implantação do implemento social, citado no edital, esclareceu que, nos termos do Decreto Lei número 3.365/41 (artigo 5º, alínea 'h', combinado com o artigo 6º), poderá a mesma ocorrer a qualquer momento, segundo critério de conveniência e oportunidade, enfatizou que, quanto ao mérito do decreto, não poderá ser contestado sequer pelo Poder Judiciário. E que a invasão da área pelo Movimento dos Sem Terra foi a razão que levou a Municipalidade de São Paulo a aguardar o momento adequado para as providências de expedição da decretação de sua utilidade pública, fato esse, entretanto, que não impede o prosseguimento licitatório, que está estribado nas normas legais regentes da matéria (folhas 17/18 e 80/83).

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, pela sua improcedência, pois, pelos elementos instrutórios do processo, entendeu afastada a conclusão do Autor de dirigismo da Concorrência número 19/03, quer pelo fato de a empresa ESSENCIS ter logrado, previamente, aprovar o ato de concentração das empresas CAVO e VEGA pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE e, também, porque, de acordo com o Edital (cláusula 8.6.1 da minuta do Contrato), é inaceitável a implantação de aterro sanitário fora dos limites do Município de São Paulo. E, outrossim, que é discricionário o direito do Poder Público de expropriar áreas particulares, motivado sempre por critérios de conveniência e oportunidade (folhas 86/93).

O Órgão Fazendário acompanhou as conclusões da Subchefia da Assessoria Jurídica, acrescentando, quanto ao mérito, que a empresa ESSENCIS sequer se acha classificada entre as primeiras colocadas no certame. E, ademais, que, de acordo com o edital, o aterro a ser implantado deverá situar-se dentro do Município de São Paulo, sendo certo que a firma ESSENCIS é proprietária de área situada no Município de Caieiras. E, que eventuais ônus decorrentes da substituição da indigitada área destinada a aterro somente ocorrerá, em caráter excepcional, que, se caracterizada, implicará em risco e ônus inerentes da concessão, de antemão já conhecidos pelos participantes do certame (folhas 95/100).

A Secretaria-Diretoria Geral, por entender que a matéria discutida nos autos é conexa com aquela tratada no TC número 3.471.04-21, no qual

já se manifestara, opinou pela reunião de ambos os processos, para efeito de julgamento conjunto, com esteio no artigo 101, inciso VI, do Regimento Interno.

Em ambos os pronunciamentos, sua conclusão foi no sentido da improcedência das Representações formuladas (folhas 102/114).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO: v. TC 72.003.471.04-21.

Em razão da conexão de matérias contidas nas Representações apresentadas nos TCs números 3.253.04-50 e 3.471.04-21, permito-me exarar único voto para ambos.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade das REPRESENTAÇÕES, estatuídos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução número 3/02, motivo pelo qual CONHEÇO DAS MESMAS.

No tocante ao MÉRITO, infere-se que seu Autor sustenta suas pretensões baseadas em argumentação fundada em meras presunções, desprovidas de indícios ou de provas documentais contundentes, o que as tornam destituídas de validade perante o Direito.

O exame da Concorrência número 19/SSO/2003 é objeto do TC número 4.028.03-79. Após verificar irregularidades no Edital, determinei não fossem abertos os envelopes até manifestação conclusiva dos Órgãos Técnicos a respeito das questões pendentes – (folhas 452 e 453 do TC citado).

Uma vez constatado que as supostas irregularidades não restringiam a participação das licitantes, pois eram compatíveis com a complexidade do certame – folhas 370 a 409 do referido TC –, autorizei seu prosseguimento – tendo especificamente, em conta, que o Poder Judiciário, igualmente, examinara aspectos do Edital, determinando seu prosseguimento, cassando medidas liminares concedidas (folhas 345 a 347 e 365 do referido TC) na AÇÃO POPULAR (folhas 351 a 358 do TC aludido) e na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – (folhas 268/344).

Conforme se infere das conclusões dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal exaradas no presente, por desprovidas de suporte legal, as pretensões de seu autor não autorizam quer a decretação de suspensão ou a anulação da citada Concorrência.

Assim sendo, o Órgão Fazendário, amparado nas justificativas apresentadas pela Secretaria de Serviços e Obras (folhas 164 a 167), concluiu que a não-decretação de utilidade pública da área de propriedade do

Espólio de Maria Trindade Otero, até o presente momento, ocorrida pela impossibilidade material de seu levantamento planimétrico e conseqüente avaliação, após invasão pelo Movimento dos Sem Terra – folha 116 – não impede o prosseguimento da licitação.

Permito-me transcrever citada conclusão (folhas 195 e 196):

'Por outro lado, o Decreto-Lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, que, com alterações posteriores, rege a matéria relativa às desapropriações por utilidade pública, não prevê qualquer instrumento de oposição à decretação de utilidade pública de bens, desde que verificadas as condições estabelecidas em seu artigo 5º, não sendo admitido nem ao Poder Judiciário nos processos de desapropriação discutir tal constatação (artigo 9º do mesmo Diploma Legal).

Assim, cabendo à Prefeitura do Município de São Paulo a decretação de utilidade pública de área necessária à exploração de serviço público (artigo 5º, alínea 'h', cc. artigo 6º do referido Decreto-Lei), poderá ela fazê-lo a qualquer momento, dependendo da conveniência e oportunidade administrativa.

Pelas razões já amplamente divulgadas pela grande imprensa, movimentos populares que culminaram com a invasão de áreas por integrantes do MST levaram a Prefeitura a aguardar momento mais adequado para a decretação de utilidade pública correspondente, o que não impede o prosseguimento da licitação, com a indicação das mesmas áreas.

É evidente que, concluída a licitação ou tão logo se verifiquem as condições adequadas, a Municipalidade deverá providenciar a decretação de utilidade pública e a respectiva ação de desapropriação, como condição para a implantação do aterro sanitário objeto do certame.'

Outrossim, consoante costumeira propriedade, aduziu a Secretaria-Diretoria Geral, não há que se falar em imoralidade ou suposto privilégio do certame em relação à empresa proprietária do aterro sanitário situado em Caieiras, nem sequer lesividade para a titular da gleba situada em Perus Município de São Paulo, em razão da sua não-decretação de utilidade pública.

Isto porque, expressamente, o Edital do certame prevê a possibilidade de substituição da área designada Anhangüera I e II, na hipótese de ocorrência de fato impeditivo de sua utilização.

Peço vênia para trazer à colação trecho da aludida manifestação citada à folha 185 dos autos:

> *'a) – ter sido expressada claramente a possibilidade de indicação de outra que não a originalidade feita, na ocorrência de fato ou circunstância que inviabilizasse a sua concretização.'*

Afinal, fator que desenganadamente implica em concluir-se que as deduções de favoritismo do pleito em prol da ESSENCIS LTDA., sustentadas por ENIO NORONHA RAFFIN, no TC 3.471.04-21, por não fundadas em situações reais e, situarem-se em terreno meramente hipotético, consistem no fato de que expressamente o Edital da Concorrência em foco proíbe a localização de aterro sanitário fora dos limites do Município de São Paulo.

Tal vedação leva à necessária conclusão de que, por situar-se o aterro de propriedade da CAVO no Município de Caieiras, não poderá abrigar aquele a ser implantado para atender o Agrupamento Noroeste.

Por todo o relatado e do que mais do que dos autos consta, em especial do pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral, que endosso e fica fazendo parte integrante do presente, por baseadas as pretensões do Autor da Representação em presunções não sustentáveis e desprovidas de evidências agasalhadas pelo Direito, JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Determino as expedições de Ofícios dirigidos aos Autores das Representações, acompanhados de cópias da Decisão a ser alcançada pelo Plenário, para ciência, bem como para o Secretário da Secretaria de Serviços e Obras do Município e para o Ministério Público do Estado de São Paulo, para idêntica finalidade.